

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

IMPUGNAÇÃO REF. AO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 6553/2021

A/C: PREGOEIRA OFICIAL

Inconformada com os termos do edital do Pregão Eletrônico em tela, a empresa **LEMGRUBER DIGITAL EIRELI**, inscrita no CNPJ 00.344.026/0001-57, representada por PAULO JOSÉ LEMGRUBER CARDOSO dentro do prazo legal, encaminha **IMPUGNAÇÃO** em 20/08/2021, nele aduzindo, em síntese, os argumentos a seguir reproduzidos:

1. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, visando à escolha da proposta mais vantajosa para o **“REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO”**.

Todavia, após detida análise do instrumento convocatório, notou-se que o mesmo está eivado de vícios insanáveis, tendo em vista que nele constam cláusulas que restringem, ilegal e desarrazoadamente, a competitividade do certame, de maneira que o feito administrativo não deve prosseguir até que tais incorreções sejam extirpadas. É o que passamos a expor.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A tempestividade da presente medida resta clara, diante da legislação aplicável.

O Edital define que “8.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o acolhimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório desta licitação.”

É certo que esses dois dias úteis devem ser computados de forma inclusiva do segundo último dia anterior, conforme norma expressa do art. 110 da Lei nº 8.666.

Mais do que a autossuficiente letra da lei, temos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União que, há longa data, apoia a tempestividade ora exposta, em especial nos termos do acórdão reproduzido abaixo:

6.15 Dessa forma, constatamos que a alegada intempestividade a que teria incorrido a representante ao impugnar o edital do pregão surgiu a partir de uma interpretação equivocada da Apex acerca da expressão 'até dois dias úteis antes', uma vez que a Agência não computou o dia fixado para recebimento das propostas na contagem do prazo.

6.16 Aplicando-se o precitado art. 35 do Regulamento da Apex, é evidente que o dia marcado para o recebimento da proposta (23/03/2006) deve ser considerado na contagem do prazo. Dessa forma, a empresa representante interpôs pedido de impugnação dentro do prazo regulamentar, haja vista que não paira qualquer dúvida de que eventuais impugnações poderiam ter sido apresentadas até (inclusive) o dia 21/03/2006.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2.1. atente para o disposto nos artigos 13, parágrafo segundo, e 35, do seu Regulamento de Licitações e Contratos, que tratam dos prazos para

BA

recebimento de impugnações aos editais de licitação, excluindo-se da contagem o dia de início e incluindo o de vencimento;

9.2.2. cumpra os prazos fixados nos editais para decidir sobre impugnações ou pedidos de esclarecimentos formulados pelos licitantes;
(Acórdão 539/2007-PLENÁRIO)

Visível, portanto, a tempestividade da presente medida.

4. DAS RAZÕES DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Ab initio, não se pode deixar olvidar que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, mais precisamente em seu art. 37, Inciso XXI, que as contratações públicas, ressalvados os casos especificados na lei, deverão ser procedidas por meio de licitação.

Não obstante, além da obrigatoriedade das licitações, a Carta Magna ainda dispõe, a fim de que a Administração Pública alcance maior vantagem em suas contratações, que seja promovida a competitividade nos certames, restringindo, assim, ao mínimo os impeditivos de participação, com vistas a ensejar ampla concorrência.

No entanto, ao proceder-se a análise do instrumento convocatório em destaque, vislumbra-se casos de restrição à competitividade do certame, manifestamente ilegais, ferindo, portanto, princípios basilares do procedimento licitatório, a saber, o princípio da competitividade e da legalidade estrita.

Em tempo, lembra-se que, ao contrário do princípio da legalidade aplicável particular, isto é, legalidade ampla, a legalidade aplicável à Administração Pública (estrita) impõe que está só poderá agir quando houver lei que expressamente lhe autorize. Sendo assim, sua atuação fica restringida às hipóteses expressas na lei, *latu sensu*.

No caso das licitações, por exemplo, sob a égide dos princípios da legalidade estrita e da competitividade é correto afirmar que a Administração só poderá impor requisitos de participação que estiverem expressamente contidos em lei. O instrumento convocatório ora impugnado, entretanto, viola claramente tal premissa.

Para melhor compreensão do que se alegou até aqui, passa-se à exposição das ilegalidades contidas no edital, as quais, caso não retificadas em tempo, eivarão com vícios insanáveis todos os atos praticados *a posteriori*.

5. DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE TERCEIRO (FABRICANTE) PARA REQUISITO DE HABILITAÇÃO.

Exigir documentações a fim de comprovação de especificações ou quaisquer tipos de condições das licitantes, **JÁ FOI CASO DE VEDAÇÃO IMPOSTA PELOS TRIBUNAIS**, as quais deixam de forma nítida que não poderá ser solicitada qualquer tipo de **declaração/comprovações ou documentos que envolvam a responsabilidade de terceiros**, pois a licitante ficará dependente da arbitrariedade das distribuidoras e/ou fabricantes ao favorecerem as licitantes/revendas/clientes do seu interesse ao fornecer tal comprovação.

Sabe-se que comumente as Fabricantes/Distribuidoras possuem políticas internas que para manterem a ética comercial – seguem de forma rígida a fidelidade ao seu cliente, desfavorecendo assim as demais licitantes que busquem comprovar de forma legal e não fraudulenta as condições exigidas no referido edital e seus anexos. Limitam-se assim as opções das proponentes, forçando-as a depender exclusivamente das supracitadas entidades privadas comerciais.

Nesta linha de raciocínio, observamos itens no edital em epígrafe que exigem declarações/comprovações do fabricante, ou seja, de caráter **DESCLASSIFICATÓRIO**, além de incumbências de responsabilidades a terceiros, em total desacordo com a lei.

Segue abaixo, com grifo nosso, passagens do Edital para posterior arguição sobre o assunto:

EDITAL

2.4.1.18. A LICITANTE deverá apresentar o diagrama ou esquema de conectividade da solução ofertada, informando endereços IP dos servidores/serviços e/ou portas de acesso TCP/UDP, para que a equipe técnica da CONTRATANTE realize a configuração de

segurança junto aos seus sistemas de “Firewalls”. Esse diagrama poderá ser apresentado por documentação oficial enviada pelo fabricante da solução;

TERMO DE REFERÊNCIA

15. HABILITAÇÃO:

15.1. A LICITANTE deverá fornecer todos os itens solicitados, nas quantidades, especificações técnicas e demais características constantes neste Termo de Referência e Anexos deste Edital, e ainda, para comprovação deverá ser apresentado:

15.1.1. Todos os equipamentos ofertados deverão estar em linha de fabricação, novos e de primeiro uso, bem como, deverão possuir conformidade comprovada documentalmente com a diretiva RoHS (Restriction of Hazardous Substances, Restrição de Substancias Perigosas), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenilpolibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs);

15.1.2. Para comprovação das condições solicitadas acima, a LICITANTE deverá apresentar junto com as demais documentações exigidas, declaração ou documento emitido pelo fabricante dos equipamentos propostos, direcionado a Prefeitura Municipal de Viana, enumerando todos os equipamentos contemplados em sua proposta.

15.3. A falta de qualquer comprovação solicitada acima, implicará na desclassificação da LICITANTE no processo licitatório.

Trazemos, com grifo nosso, o destaque do assunto em especial, que já foi abordado pelo TCU na Decisão nº 486/200 – Plenário, que, especificamente em análise de certame com objeto ligado ao serviço de locação de impressoras, asseverou aos órgãos licitantes:

“9.3.2 a exigência, para fins de habilitação, de declaração dos fabricantes de que os equipamentos a serem locados sejam novos e estejam em linha de produção, a exemplo do que aconteceu no Pregão 5/2015, é **inadequada**, por ter potencial restritivo à competitividade;” **ACÓRDÃO 2537/2015 - PLENÁRIO**

Seja na fase de habilitação ou em qualquer fase licitatória, todo o tipo de exigência que restrinja o caráter competitivo da licitação que não tenha amparo legal não pode subsistir, como já reiterado pela jurisprudência do Tribunal de Constas da União, conforme precedente exemplificativo a seguir:

“VOTO

(...)

7. Retornando ao caso concreto, considero desarrazoada a exigência de declaração do fabricante dos equipamentos instalados no MJ de que a empresa vencedora do Pregão tem plenas condições técnicas para executar os serviços, bem como é representante legal e está autorizada a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, porquanto tal imposição não se mostra compatível com o mandamento constitucional que veda a exigência de qualificações técnicas e econômicas não-indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato (art. 37, XXI, da CF).

8. Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

9. Consoante bem ressaltou a unidade técnica, a exigência em tela não consta do rol de documentos previsto no art. 30 da Lei de Licitações, podendo, portanto, ser taxada de impertinente, subsumindo-se ao descrito no art. 3º acima mencionado.

10. Demais disso, ela confere poder demasiado e irrestrito ao fabricante dos equipamentos, o qual poderia, por questões mercadológicas, comerciais ou outras quaisquer, simplesmente deixar de “habilitar” algumas empresas tecnicamente aptas para a prestação dos serviços ou, ainda, escolher determinados “parceiros” que considere mais adequados para representá-la e comercializar seus produtos e serviços, em detrimento de outras empresas com iguais capacidades técnicas.

11. Portanto, tem-se por vulnerado, nessa situação, o princípio da isonomia, bem como o da ampla competitividade, eis que a exigência em comento limita a participação no certame às empresas “credenciadas” pela fabricante dos equipamentos instalados no Ministério da Justiça, sem qualquer respaldo legal para tanto.

Acórdão

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.2. determinar à Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça, com fundamento no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c inciso II do art. 250 do Regimento Interno/TCU, que, caso entenda necessário promover nova licitação para contratação dos serviços objeto do Pregão n. 005/2007, abstenha-se de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993;

Acórdão n. 423/2007 - Plenário:

Observa-se, após vistas a decisão supracitada, o total **DESACORDO** com o entendimento do Tribunal de Contas da União, incluindo no edital e no Termo de Referência exigência capaz de restringir e frustrar a competitividade, infringindo igualmente a **LEGALIDADE** em toda essência do seu princípio, dado que o teor da exigência beneficia alguns licitantes em prejuízo de outros, em vista de que somente licitantes sublicenciados do fabricante, ou o próprio fabricante, poderão participar o certame em tela.

6. DA FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA PARA OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

As disposições acerca da apresentação de atestados de capacidade técnica se mostram vagas e abstratas, em desacordo com o que é preconizado pelas reiteradas decisões das Cortes.

Ao tratar do assunto, o edital ficou assim:

16.2.2. A LICITANTE deverá comprovar sua qualificação técnica e operacional, mediante a apresentação de 01 (um) ou mais atestados, contendo: contrato vigente ou não, da mesma natureza, de complexidade tecnológica e operacional igual ou superior. Devendo ser fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que especifique(m) em seu Objeto necessariamente os tipos de serviços realizados, com indicações das quantidades, prazo contratual, datas de início e término, e local da prestação dos serviços. O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a identificação da pessoa jurídica emitente bem como o nome, o cargo do signatário e telefone para contato.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já se manifestou totalmente contra essa disposição genérica sobre atestados, conforme segue:

Enunciado: 2. A exigência de atestados de qualificação técnico-operacional deve se restringir às parcelas de maior relevância do objeto licitado, partindo-se das premissas de valor econômico expressivo e complexidade técnica.

Tratam os autos de Representações interpostas em face dos editais da Concorrência Pública nº 066/2013 e nº 059/2013 do Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo - DER, que tiveram por objeto a prestação de serviços de terraplanagem, drenagem e obras de arte corrente, reabilitação/pavimentação, obras complementares e sinalização da rodovia. Dentre outros pontos, as representações questionaram exigências de comprovação de capacidade técnico-operacional. O relator, ao analisar posição da área técnica contrária à exigência dos atestados, se manifestou da seguinte forma: "(...)". Afirmou adotar o entendimento majoritário *"no sentido de ser possível a exigência dos atestados de capacidade técnica nas parcelas de maior relevância, partindo-se de duas premissas: (i) valor econômico expressivo e (ii) complexidade técnica do objeto"*. Sobre o primeiro requisito, o relator declarou que deve ser analisado o caso concreto para que a Administração, dentro do critério de proporcionalidade e razoabilidade, possa identificar se o valor da obra pretendida enquadra-se no conceito de *"valor econômico expressivo"*, o que deve ser devidamente justificado. Quanto ao segundo requisito, alegou que *"deve ser levado em consideração que a construção rodoviária não é tão simples como um mero fornecimento de materiais. Ela é composta de vários tipos de serviços, onde a Administração elenca alguns tipos (considerados de maior relevância) e exige que*

as licitantes sejam capazes de executá-los, isto é, que tenham feito obra que contemplem aqueles serviços". (Acórdão TC-1385/2017-Plenário, TC 967/2014, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 22/01/2018).

O Tribunal de Contas da União já prolatou os seguintes acórdãos a respeito, com os seguintes enunciados:

Enunciado: É ilegal exigir atestados de comprovação da qualificação técnica envolvendo tecnologias que não serão aplicadas em parcelas relevantes e de valor significativo do objeto licitado. (Acórdão 1188/2011-Plenário)

Enunciado: Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto da licitação, podem-se exigir, desde que devidamente justificados, atestados de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares, limitados, contudo, às parcelas de maior relevância e valor significativo. (Acórdão 1842/2013-Plenário)

Enunciado: É cabível a exigência de atestado de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional desde que a comprovação se limite às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. As duas condições devem ser obedecidas simultaneamente. (Acórdão 1771/2007-Plenário)

Do mesmo modo, o Tribunal também já se manifestou no sentido de que tais parcelas não podem representar partes do contrato que não sejam restritas a poucos competidores ou que serão realizadas por terceiros (como no caso de desenvolvimentos de softwares, fluxos e outro serviços acessórios alheios à área de impressão).

Enunciado: Não é cabível a exigência de atestados de capacitação técnica visando à comprovação de experiência para a execução de serviços técnica e materialmente relevantes, passíveis de serem executados apenas por poucas empresas, e que, por circunstância de mercado, já se saiba de antemão que serão subcontratados. (Acórdão 2992/2011-Plenário)

Enunciado: A Administração deve abster-se de exigir número excessivo de itens e elevados quantitativos mínimos para comprovar experiência na execução dos serviços de maior relevância. (Acórdão 2590/2012-Plenário)

Assim, devem ser estabelecidos, dentre os itens a serem contratados, aqueles que representam maior significância na contratação.

7. DA TOTAL IDENTIDADE DO EDITAL E ANEXOS COM EDITAL DA FAETEC/RJ, ANULADO POR FORÇA DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E COM EDITAL DA PREFEITURA DE CARIACICA, ANULADO COM BASE EM DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Não se exige esforço algum notar que o edital do Pregão ora cuidado guarda absoluta identidade com o edital do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2019 da Fundação de Apoio à Escola Técnica – FAETEC do Estado do Rio de Janeiro e com o Pregão Eletrônico nº 003/2020 da Prefeitura de Cariacica.

Inclusive, todos os pontos ora impugnados também estavam presentes nos Editais comparados da FAETEC e de Cariacica, e foram objetos de contestação dos Tribunais de Contas do Rio de Janeiro e também do Espírito Santo.

Até mesmo as peculiares e pitorescas siglas utilizadas naquela licitação são repetidas, como se vê claramente adiante:

FAETEC

e) A tabela abaixo apresenta a relação de categorias dos itens previstos para a solução, bem como, os volumes máximos mensais estimados pelas categorias abaixo:

Item	Descrição	Unidade	Qtd.
01	Impressora Mono A4 – IMA4	un	86
02	Excedente de Impressão Monocromática Fora da Cota – EIMFC-IMA4	impressões	25.800
03	Multifuncional Mono A4 Tipo 1 – MMA4T1	un	153
04	Excedente de Impressão Monocromática Fora da Cota – EIMFC-MMA4T1	impressões	45.900
05	Multifuncional Mono A4 Tipo 2 – MMA4T2	un	3
06	Excedente de Impressão Monocromática Fora da Cota – EIMFC-MMA4T2	impressões	1.500
07	Multifuncional Color A4 – MCA4	un	4
08	Excedente de Impressão Monocromática Fora da Cota – EIMFC-MCA4	impressões	800
09	Excedente de Impressão Colorida Fora da Cota – EICFC-MCA4	impressões	1.200
10	Multifuncional Mono A3 – MMA3	un	26
11	Excedente de Impressão Monocromática Fora da Cota – EIMFC-MMA3	impressões	78.000
12	Multifuncional Color A3 – MCA3	un	8
13	Excedente de Impressão Monocromática Fora da Cota – EIMFC-MCA3	impressões	8.000
14	Excedente de Impressão Colorida Fora da Cota – EICFC-MCA3	impressões	16.000
15	Impressora de Grande Formato - IGF	un	1
16	Solução de Gestão de Políticas de Impressão – SGPI	un	281 / 3.000
17	Solução para Desenvolvimento de Fluxos para Digitalização – SDFD	un	194
18	Licença por Dispositivo/Fluxo Embarcado – LDFE	un	194

Diretoria de Gestão da Informação - DGI
 Rua Clarimundo de Melo, 847 - Quintino Bocaiuva - CEP 21.311-280 - Rio de Janeiro RJ

FAETEC RIO DE JANEIRO

6 / 26

CARIACICA

a) A tabela abaixo apresenta a relação de categorias dos itens previstos para a solução, bem como, os volumes máximos mensais estimados pelas categorias abaixo:

SEMUS			
Item	Descrição	Unidade	Qtd.
01	Impressora Mono A4 Tipo 1 – IMA4T1	un	150
02	Excedente de Impressão Monocromática Fora da Cota – EIMFC-IMA4T1	impressões	36.000
03	Impressora Mono A4 Tipo 2 – IMA4T2	un	50
04	Excedente de Impressão Monocromática Fora da Cota – EIMFC-IMA4T2	impressões	60.000
05	Impressora Color A4 – ICA4	un	10
06	Excedente de Impressão Monocromática Fora da Cota – EIMFC-ICA4	impressões	4.000
07	Excedente de Impressão Colorida Fora da Cota – EICFC-ICA4	impressões	8.000*
08	Multifuncional Mono A4 – MMA4	un	150
09	Excedente de Impressão Monocromática Fora da Cota – EIMFC-MMA4	impressões	300.000
10	Multifuncional Color A3 – MCA3	un	04
11	Excedente de Impressão Monocromática Fora da Cota – EIMFC-MCA3	impressões	32.000
12	Excedente de Impressão Colorida Fora da Cota – EICFC-MCA4	impressões	16.000*
13	Solução de Gestão de Políticas de Impressão – SGPI	un	364/5.000*
14	Solução para Desenvolvimento de Fluxos para Digitalização – SDFD	un	154
15	Licença por Dispositivo/Fluxo Embarcado – LDFE	un	154

PE nº 003/2020

Processo nº 19.245/2019

Pregoeira: Helene Brenda Candela 19

www.cariacica.es.gov.br - pregoao3@cariacica.es.gov.br - (027) 3354-5815

PREFEITURA DE VIANA



Proc. nº. 6553/2021.
Fls. nº.....
Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

LOTE ÚNICO - ESCOPO DE FORNECIMENTO GERAL			
Item	Descrição	Unidade	Qtd.
2.5	Impressora Monocromática A4 Pequena - IMA4P	un	100
2.6	Excedente de Impressão Monocromática Fora da Cota - EIMFC-IMA4P	impressões	12.000
2.7	Impressora Monocromática A4 Média - IMA4M	un	100
2.8	Excedente de Impressão Monocromática Fora da Cota - EIMFC-IM4M	impressões	60.000
2.9	Impressora Colorida A4 - ICA4	un	10
2.10	Excedente de Impressão Monocromática Fora da Cota - EIMFC-ICA4	impressões	3.000
2.11	Excedente de Impressão Colorida Fora da Cota - EICFC-ICA4	impressões	1.000
2.12	Multifuncional Monocromática A4 - MMA4	un	110
2.13	Excedente de Impressão Monocromática Fora da Cota - EIMFC-MMA4	impressões	77.000
2.14	Multifuncional Colorida A3 - MCA3	un	5
2.15	Excedente de Impressão Monocromática Fora da Cota - EIMFC-MCA3	impressões	10.000
2.16	Excedente de Impressão Colorida Fora da Cota - EICFC-MCA3	impressões	5.000
2.17	Scanner de Mesa A3 Média - SMA3	un	6
2.18	Software para Gestão de Políticas de Impressão - SGPI	un	4.200
2.19	Solução para Desenvolvimento de Fluxos para Digitalização - SDFD	un	4
2.20	Licença por Dispositivo/Fluxo Embarcado - LDFE	un	144
2.21	Desenvolvimento dos Fluxos para Digitalização - DFD	uat	500
2.22	Digitalização Estruturada - Imagem/Digitalizada - DEID	imagens	240.000
2.23	Serviço de SLA 24x7 - SDS24X7	un	100

Tabela 1 - Escopo de Fornecimento - GERAL

O Edital da FAETEC, bem como todos os seus anexos, está disponibilizado na página do órgão, por meio do endereço <http://www.faetec.rj.gov.br/index.php/editais-e-licitacoes-2019/685-registro-de-precos>.

Nessa página já consta o seguinte aviso:

AVISO:

Em cumprimento a Decisão Monocrática GC-7 proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 107.177-2/19 pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Melo do Nascimento, Relator e Membro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCERJ, fica SUSPENSA a licitação até o JULGAMENTO DO MÉRITO.

Em busca do desfecho desse pregão da FAETEC, identificamos que o mesmo foi anulado, conforme a publicação em Diário Oficial na página: [http://arquivossiga.proderj.rj.gov.br/siga_imagens//documentos/editais/22099/AVULSO S/Anulacao%20do%20PE%20001%202019%20SRP%20%20OUTSOURCING.pdf](http://arquivossiga.proderj.rj.gov.br/siga_imagens//documentos/editais/22099/AVULSO_S/Anulacao%20do%20PE%20001%202019%20SRP%20%20OUTSOURCING.pdf). O conteúdo dessa publicação é o seguinte:

**SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA**

**ATO DO PRESIDENTE
DE 04.02.2020**

Em cumprimento a VOTO GC-7 proferido nos autos do Processo TCE-RJ nº 107.177-2/19, pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Melo do Nascimento, Relator e Membro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, fica **ANULADO** o Pregão Eletrônico nº 001/2019 - SRP, Processo Administrativo nº E-24/005/5321/2019, **em razão do Julgamento de Mérito e Decisão exarada pela Egrégia Corte de Contas**, contida nos autos processuais, com base no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações e Lei Federal nº 10.520/2002.

Id: 2235865

Em busca de informações sobre a decisão do Tribunal de Contas que ensejou essa anulação, encontramos as mesmas bases restritivas do Presente Pregão.

O processo pode ser consultado pelo endereço <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo/MailCaptcha?numero=107177&digito=2&ano=2019>.

Sua última decisão abordando as irregularidades do edital está no endereço: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo/ObterDocumento?numero=107177&dv=2&ano=2019&idNumero=35> e contém os seguintes termos decisórios:

RA

Processo nº 001/177-2/19
Matéria: Pá. 8

Todavia, consigno que o exame procedido neste processo se restringiu aos pontos suscitados na averdual almentes ao Edital combatido e ora apreciados, sendo certo que a eventual contratação poderá vir a ser objeto de controle externo a cargo deste Tribunal em futura auditoria governamental, considerando os critérios de relevância, risco, materialidade e oportunidade, constantes da Resolução TCE-RJ nº 302/2017.

Ex postis, ciente da remessa do Documento Digital TCE-RJ n 52.082-3/19, verifico que a matéria foi bem analisada pelas instâncias instrutivas, razão pela qual – incorporando, como razões de decidir, aquelas constantes da instrução lançada à peça eletrônica “11/11/2019 – Informação de CEE” – posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial, residindo minha parcial divergência na dispensa da remessa de novos elementos a este Tribunal e no arquivamento deste processo, e

VOTO:

- I- Pelo **CONHECIMENTO** desta Representação, uma vez que estão presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Corte;
- II- Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** desta Representação;
- III- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente da Fundação de Apoio à Escola Técnica (Faetec), com fundamento no art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para que cumpra as seguintes **DETERMINAÇÕES** – as quais, uma vez atendidas, propiciarão a possibilidade de prosseguimento na licitação –, cujo efetivo cumprimento poderá ser objeto de futuras fiscalizações à cargo desta Corte, dispensado o envio, nestes autos, de documentos comprobatórios acerca do efetivo cumprimento:
 1. Altere a redação do item 2.4 do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2019, de modo a compatibilizá-lo com o disposto no Decreto Estadual nº 46.715/19;

Processo nº 001/177-2/19
Matéria: Pá. 9

2. Compatibilize os prazos estabelecidos na Cláusula Segunda e no item 2.3.1 do Edital, conforme informado em sua resposta no Documento Digital TCE-RJ nº 52.082-3/19;
 3. Exclua a alínea “b” do item 15.5.1 do Edital e a alínea “a” do item 4.1 do termo de referência, por falta de amparo legal quanto à exigência do termo emitido pelo fabricante;
 4. Exclua da alínea “c” do subitem 15.5.1 do Edital e da alínea “b” do item 4.1 do termo de referência a exigência de termo emitido pelo fabricante e direcionado à Faetec, por falta de amparo legal;
 5. Exclua da alínea “a.3” do item 15.5.1 do Edital a exigência de comprovação de capacidade técnica por meio de contrato que tenha sido finalizado, ou decorrido pelo menos um ano do início de sua execução, por estar em descordo com o art. 30, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93;
 6. Exclua o item 4.2.1 da cláusula de qualificação técnica, podendo a exigência ser direcionada à empresa vencedora;
 7. Altere a redação do item 15.5.1, alínea “f” do Edital (qualificação técnica), e o item 4.4 do termo de referência, uma vez que o art. 30, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93 determina que a comprovação relativa a equipamentos e pessoal técnico deve limitar-se a apresentação de relação ou declaração formal de sua disponibilidade;
 8. Exclua o item 16.1.1 do Edital, conforme informado em sua resposta no Documento Digital TCE-RJ nº 52.082-3/19;
 9. Disponibilize todas as alterações promovidas no Edital e no termo de referência do Pregão Eletrônico nº 001/2019, na forma de errata publicada na página oficial da Faetec, conforme determina o art. 8º da Lei Federal nº 12.527/11, reabrindo o prazo para apresentação das propostas;
- IV- Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à representante, para que tome ciência da decisão desta Corte;

Processo nº 101.177.2/19
Matrícula Nº 10

V- Pela **CIÊNCIA** ao jurisdicionado de que as propostas do Corpo Instrutivo e o parecer do Ministério Público Especial podem ser consultados no Portal do TCE-RJ;

VI- Pelo **ARQUIVAMENTO** deste processo.

Plenário,
GC-7, em 18 / 12 / 2019.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator

Já o Edital da Prefeitura de Cariacica está disponível na página <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detallhes-licitacao.aop?opcao=consultarDetallhesLicltacao&numeroLicltacao=802289>.

O aviso de Anulação está contido em duas partes no sistema do Banco do Brasil, nos links: <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/documentos/L-802289/ANUL%1A%1AOPE0032020-PARTE1.ZIP> e <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/documentos/L-802289/ANULA%1A%1AOPE0032020-PARTE2.ZIP>.

Nela constam os seguintes trechos decisivos, citando o TCE/ES:

Em linhas gerais, o Eminentíssimo Con. Relator do Tribunal de Contas observou que há verossimilhança nas alegações das empresas Representantes que prejudicam a competitividade do certame, quais sejam:


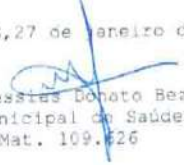
- Do prazo exíguo para o desenvolvimento da solução de informatização requerida;
- Superdimensionamento do objeto (ciclo mensal suportado mínimo de 250.000 páginas por mês);
- Tempo máximo de impressão da primeira página de 07, 08 e 10 segundos para diversos itens do edital;
- Resolução mínima de impressão monocromática 1200 x 1200 dpi e 1200 x 600 dpi;
- Exigência de memória RAM e processador mínimos;
- Bandeja de entrada de capacidade mínima para 2.000 folhas;
- Velocidade mínima de impressão;

Considerando o princípio da autotutela administrativa, a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, deverá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los. Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Nesse sentido, sugere-se ao Ordenador de Despesas, a ANULAÇÃO do procedimento licitatório, por ser apontado vícios insanáveis.

Cariacica/ES, 27 de janeiro de 2021.


Helenice Brenda Candeia
Pregoeira Municipal
Mat. 109.626

	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA Secretaria Municipal de Gestão Gerência de Suprimentos	Processo: 19.245/2019
	FOLHA DE DESPACHOS	Folha: 01
<p>À SEMGE /Gerência de Suprimentos,</p> <p>De acordo com relatório emitido pela Subsecretaria da Tecnologia da Informação, e Despacho emitido pela pregoeira Helenice Brenda Gandeia, solicita-se a Anulação DO FE 003/2020, por conter vícios insanáveis.</p> <p>Após as providências, que os autos retornem a este setor de prego para prosseguimento dos feitos.</p> <p>Cariacica-ES, 27 de janeiro de 2021.</p> <p> Manoel Messias Donato Bezerra Secretário Municipal de Saúde Interino Mat. 109.626</p>		

Assim, assevera-se ainda mais a necessidade de revisão geral dos termos dessa licitação, corrigindo-se, ao menos, todos os pontos aqui arguidos, como forma de garantir a sua higidez.

8. DA FALTA DE ELEMENTOS SÓLIDOS PARA PRECIFICAÇÃO DO SERVIÇO

Dentre as informações confusas contidas no edital, sobressai a falta de especificação da unidade de medida do item 2.23 contido em ambas as tabelas do item 1.5.3 do Edital. Esse item está descrito como:

2.23	Serviço de SLA 24x7 – SDS24X7	un	100
------	-------------------------------	----	-----

Mais adiante o item está descrito como:

2.23. SERVIÇO DE SLA 24X7 – SDS24X7

2.23.1. Cobre os itens 2.5, 2.7 e 2.12 (IMA4P, IMA4M, MMA4);

2.23.2. A LICITANTE deverá ofertar serviços especializados de suporte e assistência técnica na modalidade “On-Site”, durante todo o período do contrato, com:

2.23.3. Inclusão cobertura em caráter especial 24x7 (vinte e quatro horas por sete dias da semana).

2.23.4. Este item opcional permite aumentar cobertura aos equipamentos contratados, em regime especial de “Plantão”, diminuindo o tempo de parada e prevenindo intercorrências diversas em serviços essenciais prestados pela CONTRATANTE;

2.23.5. O consumo do item será apurado mensalmente com base na unidade ou setor administrativo conforme tabela do anexo I-C, I-D, I-E e I-F.

2.23.6. Todos os prazos deste item estão descritos no Termo de Referência, conforme

Está estabelecido o quantitativo, mas não o que ele representa.

Seriam 100 horas?

100 dias?

100 atendimentos?

Para piorar essa situação e a falta de base para descobrir qual a unidade de medida usada, no ANEXO VII - ITENS COM OS RESPECTIVOS VALORES, o item foi previsto em quantidade anual como:

LOTE	ITEM	CODIGO	MATERIAL	UNIDADE	*QTDE ANUAL	VALOR MÁXIMO UNIT MENSAL (R\$)	VALOR MÁXIMO TOTAL ANUAL (R\$)
01	19	2514	Serviço de SLA 24x7 – SDS24X7	UNID	600	77,00	46.200,00

Ocorre é que essa quantidade anual desse item foge à lógica aplicada a todos os demais itens. Enquanto os outros itens foram multiplicados por 12x dos itens previstos no item 1.5.3 do Edital, esse item foi multiplicado por apenas 6x, totalmente diferente dos demais.

Não há a menor base de se descobrir e nada que permita presumir a respeito.

Em se tratando de licitações em contratações públicas, os Princípios da Igualdade e da Publicidade determinam a disponibilização aos administrados e potenciais licitantes

de todas as informações que possam interferir na competição, na confecção das propostas e na futura contratação. E mais: todas devem ser apresentadas de forma clara e correta.

A pujança desta determinação é tamanha, que foi merecedora de edição da Súmula 177 da jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU nos termos abaixo:

Súmula 177 - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Essa situação afronta a Legislação, que na Lei 8.666/93 dispõe que:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

O instrumento convocatório e seus anexos têm omissões relevantes, capazes de comprometer a eficiência e a lisura da contratação, que devem ser corrigidas.

9. DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Como visto, **o edital guerreado está aquém da ordem jurídico-administrativa, uma vez que conflita com os ditames constitucionais, dispositivos legais e entendimentos assentados pelos tribunais.**

Deste modo, torna-se imperioso que se proceda as devidas retificações e supressões no texto do instrumento convocatório e no Termo de Referência a ele anexo, o que importa, necessariamente, no dever de republicação do edital, uma vez que tais alterações conduzirão à ampliação da competitividade e concorrência no procedimento, proporcionando, ao final, maior vantajosidade na contratação, prestigiando-se, assim, os interesses públicos primário e secundário.

10. DOS PEDIDOS

Cabe a Administração **ADEQUAR** o processo de acordo com a **LEI VIGENTE**, além de ser fiel às determinações do **Tribunal de Contas e demais entidades norteadoras**, que possuem atribuições e competências suficientes para examinar todo e qualquer edital lançado pela Administração. **O norte traçado pelos Tribunais torna-se INALTERÁVEL, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.**

Em vista das exigências restringirem de forma arguta toda probidade competitiva do processo licitatório, aguardamos o recebimento, análise e deferimento desta tempestiva impugnação, resultando na **SUSPENSÃO IMEDIATA** do referido processo, podendo posteriormente recuperar todas as características essenciais e primordiais da disputa, possibilitando a participação de empresas que foram prejudicadas ao se depararem com tais exigências **INAPROPRIADAS e ILEGAIS**.

Aproveitamos para reiterarmos os pedidos de:

- a) A **suspensão imediata do certame** para sua readequação de modo a restituir a lisura do processo;
- b) sejam adequados todas as situações apresentadas acima.
- c) após procedidas todas as modificações acima elencadas, seja republicado o edital, abrindo-se novo prazo para abertura da sessão.
- d) Observância dos dispositivos da Lei 8.666/93, em especial o seu Art. 90, “Seção III”, “Dos Crimes e Das Penas”, conforme considerações a seguir:

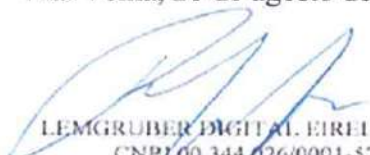


É dever do Administrador e/ou servidor público sanar quaisquer vícios que venham a frustrar o caráter competitivo do certame. Do contrário, versa no Art.90 em sua “*Seção III*”, “*Dos Crimes e Das Penas*”, **que a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório cabe PENA – DETENÇÃO DE 2 (DOIS) A 4 (QUATRO) ANOS E MULTA.**

Aguardamos que respeitem com louvor os **princípios primordiais ao bom andamento do processo licitatório.**

Para deferimento,

Vila Velha, 20 de agosto de 2021.


LEMGRUBER DIGITAL EIRELI – EPP
CNPJ 00.344.026/0001-57
Paulo José Lemgruber Cardoso
CPF 465.555.107-06

00.344.026/0001-57
LEMGRUBER DIGITAL
EIRELI EPP
R. Dezoito, 45
Santa Mônica - CEP 29105-380
VILA VELHA-ES